



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SEXTA CÂMARA CÍVEL

Agravo de Instrumento nº 2005.002.19245

Agravante: **TV Omega Ltda.**

Advogado 1: Doutor Norval Campos Valério (OAB/RJ nº 63.345)

Advogado 2: Doutor Ricardo de Souza Nunes (OAB/RJ nº 59.178)

Agravada: **Carolina Dieckmann**

Advogado 1: Doutor Ricardo Brajterman (OAB/RJ nº 94.570)

Advogado 2: Doutor Luiz Fernando Pinheiro Guimarães de Carvalho (OAB/RJ nº 62.456)

Ministério Público: Procuradora de Justiça Doutora Elaine Costa da Silva

Relator: Desembargador Nagib Slaibi Filho

ACÓRDÃO

Direito Constitucional. Liberdade de expressão versus direito a intimidade. Atriz que manifesta sua vontade de não aparecer, nem participar de brincadeira, a seu ver vexatória, em programa humorístico. Exposição da sua vida íntima, afetando seu cotidiano, causando incômodo também a seu filho. Aplicação do princípio da observância do interesse da criança.

Interesse mediato da criança em ter resguardada a sua honra e a liberdade de imagem e movimentação de sua mãe.

"O Ministério Público se debruça sobre a proteção dos intocáveis direitos legítimos dessa criança que tem de ser resguardados de quaisquer objetivos de uma expressão de humor abusivo, desrespeitoso e até grotesco, a agredir sua personalidade em formação" (parecer ministerial a fls. 244/245, Procuradora de Justiça Dra Elaine Costa da Silva).

Provimento parcial do recurso..

A C O R D A M os Desembargadores que integram a Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 25 de outubro de 2005.

Desembargador **Gilberto Rêgo.**
Presidente s/ voto

Desembargador **Nagib Slaibi Filho**
Relator

Div. de Processamento de Acordãos - DIPAR I
Processo: 2005.002.19245
Folhas : 009208/009214
Registrado em 07/02/2006

Por: SBY

248

VOTO

Debate-se sobre o confronto e a prevalência entre dois direitos constitucionais, o direito a liberdade de expressão e o direito a intimidade.

Os agravantes sustentam:

- que o programa existe há anos, porque veio da Rádio Jovem Pan e atualmente está na Rede TV há cerca de um ano; dentro do programa "Pânico na TV", existe o quadro chamado "Sandálias da Humildade", onde personalidades do mundo artístico que têm fama de antipáticas, temperamentais, são procuradas por uma dupla de atores, um deles fazendo papel de Sílvio Santos, que lhes solicita que calcem literalmente uma sandália, com o objetivo de possibilitar ao artista apagar uma possível imagem desfavorável; nunca acontecem confusões, salvo uma única vez com o ator Vitor Fasano;
- no caso da agravada, não se fez nenhuma menção ao seu filho; que o ator ficava no carrinho do guindaste, na altura do quarto andar, gritando ao megafone: "Desce, venha calçar as sandálias da humildade";
- a respeitável decisão agravada constitui censura prévia, vedada pela Constituição, inclusive impedindo a menção ao nome e à imagem da agravada.
- a liberdade constitucional de expressão não é exclusiva da imprensa, inclusive o próprio Presidente Lula, Deputado José Dirceu e outros são pessoas referidas no programa humorístico, inclusive da emissora contratante da agravada;
- o contrato da agravada com a emissora não a impede de dar entrevistas; a decisão agravada impede a própria emissora, em qualquer de seus programas, usar a imagem ou o nome da agravada;

A agravada sustentou em suas contra-razões:

- que a dupla de atores está perseguindo a agravada desde abril deste ano aproximadamente; a Luíza Thomé jogou uma bolsa; o Jô Soares disse que as sandálias da humildade não podem se tornar as sandálias da humilhação; se é uma brincadeira, o consenso é necessário para os famosos ou candidatos a; a Constituição veda a censura administrativa, não o poder cautelar do Juízo;
- a agravada está vinculada contratualmente a outra emissora e, por isso, não quer participar;
- a forma de abordagem dos atores é agressiva, pois o público presente na gravação, em locais públicos, é incitado a gritar "Sandália", "Sandália";
- o valor agregado à imagem da personalidade não pode ser execrável; não se trata de matéria jornalística de forma alguma, mesmo porque o programa é humorístico;
- a decisão agravada não impede o programa, salvo referência ou vinculação do nome da agravada;
- que sua imagem está sendo denegrada, o que fundamentou a decisão agravada.

249

Audiência realizada no dia 31/08/05 para apreciação da liminar.

É o relatório.

Integra-se ao presente a duto parecer Ministerial de fls. 244/245 de lavra da culta e diligente Procuradora de Justiça Doutora Elaine Costa da Silva, cujos fundamentos aqui são acolhidos para os fins mencionados no art. 92, § 4º, do Regimento Interno desta Corte.

Colocado em debate a questão de competência da Vara Cível ou da Vara da Infância e Juventude, pela conexão objetiva, decorrente da identidade, da causa de pedir das demandas postas hoje na 20ª Vara Cível e na 1ª Vara da Infância e Juventude, vê-se que o interesse da criança é mediato e, pelo que foi apurado até agora, parece recomendável manter a separação dos processos, cientes todos da prevalência do direito da criança.

Destaca-se no parecer o seguinte trecho:

“Os fatos que deram origem aos procedimentos acabaram estendendo seus reflexos na pessoa do filho da autora agravada, menor impúbere, posto que o local de residência foi palco de lastimáveis atos por parte dos atores e equipe de filmagem, na busca de forçá-la a participar do programa televisivo.

Ocorre que o menor sofreu conseqüências emocionais de todo o espalhafato promovido, tendo o prédio de sua residência abordado com guindastes, auto-falantes, gritos, além de cercado por certa multidão que se acercou do local, atraída pela possível presença da artista.

O fato alcançou tal proporção que houve necessidade de interferência policial, o que não impediu de restarem exibidos o edifício, a fachada do apartamento, a rua, entradas e saídas da garagem e das unidades.

A divulgação destas imagens nos programas da agravante se revela prejudicial à segurança do menor, se atentarmos para a real gravidade em que as liberdades individuais se encontram, bastando lembrar que parentes de conhecidas figuras públicas já foram seqüestradas de seus lares e cercanias.

E acordo com a audiência especial para apreciação de liminar, realizada em 31.08.05, no gabinete de V. Exa, ficou definida a intervenção do Ministério Público nas hipóteses em que houver interesse do menor, o que se processa no Juízo especializado da infância e da juventude.

O cuidado desta apreciação se evidencia na manutenção das liminares deferidas, com as restrições definidas naquela audiência, porque nelas se situa o interesse mediato do menor em ter resguardada a honra e a liberdade de imagem e ação e movimentação de sua mãe e também



251
⊗

suas, o que certamente lhe vem sendo questionado na escola, no seu meio social e na sua própria subjetividade.

Hoje, acredito que o menor tenha o medo e a expectativa como companhias, o que não pode ser considerado de somenos importância em todo o contexto da situação de que se cuida.

O Ministério Público se debruça sobre a proteção dos intocáveis direitos legítimos dessa criança que tem de ser resguardados de quaisquer objetivos de uma expressão de humor abusivo, desrespeitoso e até grotesco, a agredir sua personalidade em formação”.

O direito a intimidade deve ser ponderado com a liberdade de expressão, pois ambos são direitos constitucionais, não havendo hierarquia entre os mesmos.

No caso, prepondera a intimidade da agravada, pois além de ser atriz e possuir vida pública, a sua vida privada e de sua família, principalmente a se deu filho deve ser preservada, em detrimento da exposição desnecessária, sem intuito jornalístico ou de informação, mas simplesmente humorístico-jocoso.

A agravante, por sua vez também faz jus a manutenção do seu direito de informação, que deve atender ao disposto no art. 220 da Constituição, inclusive a privacidade e a intimidade das pessoas.

Ante tais considerações, dá-se parcial provimento ao recurso para reformar em parte a douda decisão, ficando restrita a liminar ao programa “Pânico na TV” e a qualquer programa humorístico da agravante.


Desembargador Nagib Slaibi Filho
Relator



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SEXTA CÂMARA CÍVEL

Embargos de Declaração na apelação nº 2005.002.19245

Embargante: **TV Omega Ltda.**

Advogado 1: Doutor Norval Campos Valério (OAB/RJ nº 63.345)

Advogado 2: Doutor Ricardo de Souza Nunes (OAB/RJ nº 59.178)

Embargado: **Carolina Dieckmann**

Advogado 1: Doutor Ricardo Brajterman (OAB/RJ nº 94.570)

Advogado 2: Doutor Luiz Fernando Pinheiro Guimarães de Carvalho

Relator: Desembargador **Nagib Slaibi Filho**

ACÓRDÃO

Direito Processual Civil. Embargos de declaração. Acórdão devidamente fundamentado.

Direito Constitucional. Liberdade de expressão versus direito a intimidade. Atriz que manifesta sua vontade de não aparecer, nem participar de brincadeira, a seu ver vexatória em programa humorístico. Exposição da sua vida íntima, afetando seu cotidiano, causando incômodo também a seu filho. Aplicação do princípio da observância do interesse da criança.

Pretensão de efeitos modificativos. Impossibilidade. Cognição restrita à omissão, contradição e obscuridade do acórdão. Precedentes: STF, 1ª Turma, REED 255071/SP, Min. Moreira Alves; STF, 2ª Turma, AGAED 265905, Min. Celso de Mello.

Embargos rejeitados.

ACORDAM os Desembargadores que integram a Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, à unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 2005.

Desembargador **DES. LUIZ ZVEITER**
Presidente do voto

Desembargador **Nagib Slaibi Filho**
Relator

204
42

205
CP

VOTO

Os presentes declaratórios são opostos ao acórdão proferido a fls. 248/251 requerendo efeitos modificativos e prequestionamento.

O embargante alega, em síntese, que não foram resguardados os direitos de liberdade de expressão, da imprensa, pois o constituinte assegurou primeiro a liberdade de expressão para depois assegurar a intimidade e a vida privada.

Requer o provimento dos embargos.

É o relatório.

O recurso é conhecido por estarem presentes os requisitos de admissibilidade, à luz do relatório, em suas considerações iniciais.

Não há omissão a ser sanada, tendo o acórdão abordado todos os pontos importantes para a solução do conflito.

"O direito a intimidade deve ser ponderado com a liberdade de expressão, pois ambos são direitos constitucionais, não havendo hierarquia entre os mesmos.

No caso, prepondera a intimidade da agravada, pois além de ser atriz e possuir vida pública, a sua vida privada e de sua família, principalmente a se deu filho deve ser preservada, em detrimento da exposição desnecessária, sem intuito jornalístico ou de informação, mas simplesmente humorístico-jocoso.

A agravante, por sua vez também faz jus a manutenção do seu direito de informação, que deve atender ao disposto no art. 220 da Constituição, inclusive a privacidade e a intimidade das pessoas".

Como se pode observar foi abordado expressamente sobre o ponto suscitado nos embargos, não havendo hierarquia entre as normas constitucionais apontadas, mas sim preponderância na análise do caso concreto.

No caso, a solução do acórdão levou em conta o atendimento ao melhor interesse da criança.

Assim, tenta o embargante inovar a matéria restrita aos embargos, para que seja apreciada sua tese fundamentadamente, pretendendo atribuir efeitos modificativos ao mesmo, o que é repellido pela Alta Corte de Direito Constitucional:

Classe / Origem REED-255071 / SP EMBS. DECL. EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO	Relator(a) Min. MOREIRA ALVES
Publicação DJ DATA-16-03-01 PP-00101 EMENT VOL-02023-02 PP-00344	Julgamento 06/02/2001 - Primeira Turma

EMENTA: Embargos de declaração. - Inexiste qualquer contradição. O que na realidade pretende o ora embargante é que, no caso, ao invés de se configurar ofensa indireta ou reflexa

ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição, como sustenta o acórdão embargado, haja ocorrido ofensa direta a esse dispositivo constitucional. Quer ele, portanto, dar efeito infringente aos embargos de declaração que, por sua natureza, não o têm. Embargos rejeitados.

Verifica-se, portanto, imprestável a via declarativa para o atendimento da pretensão do ora embargante.

Ademais, o enfoque jurídico dado pelo v. acórdão foi suficientemente claro para dispensar a necessidade de novo debate para que o embargante se defendesse, em outras instâncias, de possível alegação de falta de prévio questionamento.

Ante tais considerações, rejeitaram-se os embargos.

Desembargador **Nagib Slaibi Filho**
Relator